TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO ADMINITRATIVO
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE QUANTO À MODALIDADE APLICÁVEL, AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ÀS DEMAIS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da comissão de Licitação Oficial do Município acerca da legalidade de abertura de processo licitatório cujo objeto consiste na contratação de empresa para realização de Pavimentação em Paralelepípedo (RUA PROJETADA 3, TRAVESSA 1, RUA 13 DE MAIO, RUA MANOEL VIEIRA PASSOS, RUA ALZIRA FERREIRA BRANDÃO, RUA JOSÉ CARDOSO DE BRITO) na Zona Urbana do Município de Cocal dos Alves conforme projeto técnico, em anexo ao Edital. Foram acostados aos autos os seguintes documentos: requerimento inicial; termo de referência, justificativa e especificações do objeto a ser contratado; autorização do gestor, dotação orçamentária disponível; especificações técnicas; minuta do ato convocatório e do instrumento contratual, dentre outros de menor relevo para o correto deslinde da matéria em foco.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se à emissão de opinião jurídica fundamentada.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu Art. 37, XXI enunciou a obrigatoriedade da licitação estabelecendo que, fora dos casos expressos em lei, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (..)”

Com escopo de regulamentar o dispositivo constitucional supracitado, editou-se a Lei 8.666/93 que assegura, em seu art. 4º, a todos quantos dela participem o direito à fiel observância do pertinente procedimento nela estabelecido. Isso significa que cabe ao Poder Público contratante escolher a modalidade correta; estabelecer claramente os critérios seletivos, verificar, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, enfim, observar tudo aquilo que for necessário para alcançar os objetivos colimados.

Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se a Tomada de Preço, prevista na Lei nº 8.666/93. Configurar a Tomada de preço como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. É uma modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes de melhor classificação renovem a suas propostas oralmente, conforme previsão da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, o valor total do objeto foi estimado em orçamentos a ordem de **R$246.003,15** (duzentos e quarenta e seis mil três reais e quinze centavos) enquadrando-se nos limites definidos a modalidade Tomada de preço.

Quanto ao tipo de licitação encontra-se este, em consonância com o estabelecido na Lei 8.666/93, o qual reza o menor preço a ser obtido pela administração, segundo o critério menor preço do item – Art. 40, X – quando da realização do certame.

Quanto ao julgamento do certame, deve este se guiar pelo princípio do julgamento objetivo insculpido no Art. 4º, inciso X da já citada lei e refletida no edital da **Tomada de Preço nº 001/2021**

No que diz respeito aos demais itens constantes do ato convocatório e da minuta do instrumento contratual, verifica-se que os mesmos estão em consonância com as exigências contidas no Art. 40 da lei 8.666/93, em especial no que se refere à descrição sucinta e clara do objeto; à condições de participação; ao prazo e condições para execução do contrato; às sanções administrativas para o caso de inadimplemento; às condições de pagamento (prazo, fontes de recursos); aos critérios de reajuste, além das demais obrigações do contratante e do contratado.

Ressalta-se que a presente analise abrange tão somente aspectos formais do ato convocatório, utilizando-se, para tanto, das informações prestadas pela comissão Permanente de Licitação quanto aos preços e congêneres, informações essas que, prestadas por servidores públicos, presumem-se verdadeiras.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação acima aduzida, opina esta consulta pela legalidade do procedimento licitatório a ser realizado pela modalidade Tomada de Preço, tipo menor preço, ficando a eficácia desta peça opinativa, condicionada às devidas alterações e recomendações para suprir os efeitos legais pleiteados a partir de sua assinatura.

É nosso Parecer,
Salvo melhor Juízo,

Cocal dos Alves (PI), 25 de novembro de 2020

Ramon Teles Madeira Campos
OAB/PI 7265
Assessoria Jurídica